



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004180-47.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA SANTANA MATOS, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2950

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004180-47.2024.8.26.0084

COMARCA: CAMPINAS

ORIGEM: FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA – 2ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

APELANTE: MARIA SANTANA MATOS

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – SINDIAPI

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME.

1. Autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização.

2. Sentença de improcedência.

3. Recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor.

6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS.

7. Dano moral não configurado. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora ou outras intercorrências que afetassem direito da personalidade.

IV. DISPOSITIVO.

8. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r.

sentença de fls. 228/230, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*” (fls. 230).

A r. sentença, ainda, condenou a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Em recurso (fls. 233/251), a autora sustenta, em síntese, que: i) a suposta ligação não possuiria todas as informações, de forma que a gravação telefônica não serviria como prova da contratação; ii) haveria expressa vedação legal para a contratação via telefone, consoante Instrução Normativa do INSS; iii) faria jus à indenização por danos morais e à repetição do indébito em dobro. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 51), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 255/273.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por MARIA SANTANA MATOS em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – SINDIAPI, em que a autora relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor do requerido, denominado “*CONTRIBUIÇÃO SINDIAPP*”, no valor mensal de R\$ 50,00. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de

indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00. Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 26/45) e e-mail à requerida (fls. 46/47).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 57/79), defendendo a regularidade da contratação.

Após réplica (fls. 200/218), sobreveio a r. sentença de fls. 228/230, julgando improcedente a demanda.

Pois bem.

I – Da ilegalidade da contratação

A r. sentença comporta reforma.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Da análise minuciosa dos autos, constata-se que a ré fundamenta a regularidade da adesão discutida na demanda em uma gravação telefônica que, supostamente, evidencia a anuência da autora à sua filiação à associação. Ocorre, contudo, que a adesão realizada exclusivamente por meio de contato telefônico é expressamente **vedada** pelo Instituto Nacional do Seguro Social (I.N.S.S.), órgão responsável pela efetivação dos descontos.

Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa n.º 28/2008:

“(…) Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício

dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (...)”

Para além de tal circunstância, como é cediço, é dever da prestadora de serviços garantir a demonstração de informações claras, corretas e precisas ao consumidor, conforme leciona o artigo 31 da legislação consumerista:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Todavia, não foi isso o que efetivamente ocorreu no caso em análise. Da oitiva do áudio disponibilizado pela ré às fls. 81, com duração de 3 minutos e 48 segundos, verifica-se que a autora recebeu uma ligação e a atendente Jane, após a confirmação dos dados, teceu breve explicação sobre os benefícios e o valor de descontos, de maneira ardilosa e acelerada, porém para efetuar as confirmações, o fazia de pausada.

O que se verifica, na verdade, é que a autora, pessoa idosa (75 anos à época da suposta contratação – fls. 24), sequer teve tempo hábil para processar as informações transmitidas pela funcionária da associação, sendo induzida a manifestar a sua concordância sem plena compreensão do que estava sendo ofertado. Além disso, há trechos do áudio em que não é possível sequer identificar, com a mínima clareza, o que está sendo dito do outro lado da transmissão, o que compromete ainda mais a alegada regularidade da contratação.

Demais disso, inexistente qualquer comprovante de contratação eletrônica livre e consciente pela autora, com autenticação, biometria

facial, documento de identidade da parte consumidora, conversas via telefone, SMS/WhatsApp e/ou geolocalização, o que permitiria inequívoca comprovação da adesão associativa nos moldes apresentados. Pelo contrário, a contratação eletrônica, via telefone, se deu camuflada em suposta concessão de benefício à autora.

Logo, diante da ausência de comprovação nos autos quanto ao interesse e à plena ciência da autora acerca de sua filiação aos quadros associativos da ré, bem como das consequências decorrentes desse ato, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade de qualquer valor descontado a título de contribuição ou taxa associativa, além da consequente restituição dos montantes indevidamente subtraídos.

Nesse sentido já se posicionou este Núcleo:

“ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Adesão supostamente realizada por meio de contato telefônico – Além de tal modalidade não ser autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS, não foi colacionado link com a suposta gravação – Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor – Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS – Dano moral configurado (in re ipsa) – Descontos efetuados em verba de caráter alimentar, que necessita de especial proteção – Redução para R\$ 3.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Honorários advocatícios – Redução do valor da condenação que baseava a verba honorária – Fixação por equidade - Recursos parcialmente providos.”
(TJSP; Apelação Cível 1001610-48.2024.8.26.0356; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; g.n.)

II – Da devolução em dobro

Quanto à **forma de restituição do indébito** (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que a dobra será “*cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” e, ainda, que “*o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]*” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora iniciaram em novembro/2022 (fls. 26), **impõe-se a devolução em dobro dos valores descontados**, uma vez que os débitos ocorreram após o marco de referência fixado em 30/03/2021.

Quanto aos consectários legais, os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data de cada desconto, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar de cada desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24).

III – Da indenização por dano moral

No que tange aos **danos morais**, não restam configurados.

Os descontos iniciaram em novembro/2022 (fls. 26), no valor de R\$ 50,00, atingindo menos de 2% do valor total auferido a título de benefício previdenciário (R\$ 3.211,30). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência da autora. A ação foi ajuizada somente em junho de 2024 (fls. 01/17), ou seja, mais de um ano e meio após o início dos descontos. A situação revela que os

descontos não impactaram na sobrevivência da requerente. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa, tampouco desgaste por reclamações administrativas. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

IV – Da conclusão

Dessa forma, **dou parcial provimento ao recurso da autora para julgar parcialmente procedente a demanda, declarando nula as cobranças efetuadas e condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.**

Vencida parcialmente na demanda a parte autora, ante a ausência de acolhimento do pleito por danos morais, é o caso de se redistribuir os encargos de sucumbência.

Deverá haver o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 85, caput, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a justiça gratuita concedida. Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, para evitar honorários mínguos, em favor do Patrono da autora, arbitro o importe de R\$ 1.000,00, sem considerar o valor da causa, porque nele foi embutido o dano moral, ora afastado.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL
PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora